



Registro: 2025.0000371933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500808-25.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante OSMANIR MARQUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para equalizar a pena de OSMANIR MARQUES DOS SANTOS para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mí-nimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64282

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500808-25.2024.8.26.0022

Comarca: AMPARO - (Processo nº 1500808-25.2024.8.26.0022)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Osmanir Marques dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS E SEQUER OBJETO DO APELO DEFENSIVO – CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – VALIDADE – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – PENA QUE COMPORTA AJUSTES – FRAÇÕES EXCESSIVAS – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA – MAUS ANTECEDENTES E TRIPLA REINCIDÊNCIA – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EQUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA.

VOTO DO RELATOR

OSMANIR MARQUES DOS SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de AMPARO, nos autos do Processo nº 1500808-25.2024.8.26.0022, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Fernando Leonardi Campanella*, como incurso no artigo 155, “*caput*”, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional fechado e, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o recurso em liberdade (fls. 115/120).

O apelante foi processado, porque no dia 03 de

julho de 2024, por volta das 10hs00min, na Rua Santo Moretto, nº 16, Chácara São João, na cidade de Amparo, subtraiu para si um videogame marca SONY, Playstation 4, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertencente à vítima Tais Priscila Siqueira.

Apela, pleiteando a fixação da pena no mínimo legal ou que as frações de elevação sejam reduzidas. Busca, ainda, a imposição do regime prisional semiaberto (fls. 123/127).

Contrariado o recurso (fls. 150/159), o douto Procurador de Justiça Dr. Virgílio Antônio Ferraz do Amaral, opina pelo seu desprovimento (fls. 175/180).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos, foram registradas na r. sentença e sequer são objeto do apelo defensivo.

Verte da exordial acusatória, que, na data dos fatos, a vítima saiu de casa e foi até a residência de sua mãe, que é sua vizinha, deixando o portão do seu imóvel encostado. Aproveitando-se da oportunidade, OSMANIR entrou na residência, subtraiu o videogame da marca Sony, Playstation 04, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, suspeitando que havia alguém no imóvel, saiu rapidamente. Momentos depois, a vítima foi avisada por Sérgio da Silva Campos, técnico da CPFL, que estava trabalhando na rua, de que um indivíduo suspeito saiu de sua residência, com algo escondido embaixo da camiseta. A vítima, ao confirmar a subtração do bem, acionou a Guarda Municipal, que, de

posse das características do sujeito, encontrou OSMANIR com uma sacola preta e, em seu interior, um objeto com as mesmas características da “*res furtiva*”.

OSMANIR, sempre que ouvido, confessou a subtração do videogame da vítima e suas palavras encontraram eco nas declarações da vítima e das testemunhas.

Portanto, por onde se observe, restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que OSMANIR viu uma oportunidade, ingressou na residência da vítima e, de lá, subtraiu a “*res furtiva*”, sendo surpreendido logo após pelos agentes da lei.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada e das teses defensivas

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi elevada considerando-se não só os maus antecedentes, mas também as circunstâncias como se deram os fatos, com o ingresso na residência da vítima, demonstrando o desrespeito do acusado pelos mais basilares valores que permeiam a nossa vida em sociedade, o que, de fato, não poderia deixar de ser considerado. Todavia, a fixação da pena, no dobro do mínimo legal, mostrou-se excessiva, sendo mais razoável a fixação da pena 1/5 (um quinto) acima do piso legal, passando a reprimenda para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, com o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, sopesadas as circunstâncias atenuante — confissão —, e a tripla reincidência, a elevação da pena em 1/3 (um terço), na

mesma esteira, mostrou-se exagerada, sendo mais adequada a elevação em 1/5 (um quinto), alcançando a pena 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena secundária, que, mesmo com as novas frações, deveria ficar em 14 (quatorze) dias-multa, ficará no patamar fixado na r. sentença, por ser mais favorável ao acusado.

O regime inicial fechado é imperativo da norma, face à renitência. Com efeito, o recalcitrante, independentemente do montante da pena infligida, cumpre-a no inicial regime fechado. A doutrina, por sinal, alinha-se com este entendimento. Com efeito, referindo-se ao art. 33, § 2º, diz o jurista DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: *“nas hipóteses 'b' e 'c', o condenado reincidente inicia o cumprimento da pena em regime fechado”* (Direito Penal, I, 12ª ed., Saraiva, 1988, p. 460). Da mesma maneira ensina o saudoso MIRABETE: *“obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão os reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (Manual de Direito Penal, I, 6ª ed., Atlas, 1991, p. 245).

Nessa linha: *“A reincidência do réu e os maus antecedentes aferidos como circunstâncias judiciais são suficientes para estabelecer o regime mais grave, qual seja, o inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal”* (STJ, AgRg no HC nº 924.839/SP, jg. 02/09/2024).

Desta feita, OSMANIR já suportou diversas condenações no passado e não se emendou, não merecendo, aqui e agora, complacência alguma.

Subsiste, no mais, a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, para equalizar a pena de OSMANIR MARQUES DOS SANTOS para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

EUVALDO CHAIB

Relator